



PROCESSO DEMOCRÁTICO, TEORIAS DA JUSTIÇA E TEORIAS DO DIREITO: contribuições para a engenharia da sociedade justa

Democratic Process, Theories of Justice and Theories of Law: contributions to the engineering of a just society

Dimas Ferreira Lopes^{1*}

RESUMO

Justiça e direito são vocábulos que, em linguagem leiga, são empregados como sinônimos. No jargão jurídico, entretanto, têm definições próprias, haja vista que o direito é o instrumento para realizar a finalidade da justiça, e a justiça é o ideal de equalização possível que o direito intenta alcançar para promover a sociedade justa, aqui entendida como aquela que por meio de instituições e leis atenua e elimina a desigualdade no que tange à distribuição de riquezas e poderes, a restrição ao acesso às oportunidades (saúde, educação, lazer etc.) e toda sorte de desproporcionalidades entre os *status* de seus membros. O equilíbrio ou nivelamento das desigualdades socioeconômicas e a reprimenda dos estereótipos odiosos são *conditio sine qua non* para a consecução da sociedade justa, a qual será obtida pela gestão de uma ferramenta de transformação social chamada “bem comum”. Acontece que, para o manuseio dessa ferramenta, há mais de um manual ou receituário prescrevendo fórmulas teóricas ideais para a união dialética entre a teoria (a ideia de justiça) e a prática (a materialização, pelo direito, da ideia de justiça). O processo democrático - em cujos pilares, dentre outros, figuram o poder judiciário como instituição indispensável para o controle das ameaças e lesões a direitos, e o modo devido dos jurisdicionados acionarem o referido poder - coloca-se em um contexto mais amplo que são as teorias da justiça e do direito. Essa investigação selecionou por amostragem vinte e sete arranjos teóricos notáveis, sendo vinte e três deles inventariados na circunscrição das teorias da justiça, e, os referentes às teorias do direito, distribuídos em número de cinco categorias (englobando o total de trinta e seis correntes). A opção por um ou outro desses arranjos teóricos incidirá na concepção ideológica de sociedade justa.

Palavras-chave: processo democrático; poder judiciário; sociedade justa; arranjos teóricos.

ABSTRACT

Justice and law are terms that, in lay language, are used synonymously. In legal jargon, however, they have their own definitions, given that law is the instrument to achieve the purpose of justice, and justice is the ideal of possible equalization that law intends to achieve in order to promote a just society, understood here as one that, through institutions and laws, mitigates and eliminates inequality regarding the distribution of wealth and power, restrictions on access to opportunities (health, education, leisure, etc.), and all sorts of disproportionality

^{1*} Doutor pela Universidad Complutense de Madrid, Mestre em Direito pela PUC Minas, Bacharel em Direito e Teologia. Professor da Faculdade Mineira de Direito - PUC Minas. Professor no Programa de Pós-graduação em Direito da PUC Minas. Membro da Academia dos Juristas Católicos e Humanistas da Arquidiocese de Belo Horizonte.

between the status of its members. The balance or leveling of socioeconomic inequalities and the repression of odious stereotypes are a *conditio sine qua non* for the achievement of a just society, which will be obtained through the management of a tool for social transformation called the “common good”. It turns out that, for the handling of this tool, there is more than one manual or recipe prescribing ideal theoretical formulas for the dialectical union between theory (the idea of justice) and practice (the materialization, through law, of the idea of justice). The democratic process - whose pillars include, among others, the judiciary as an indispensable institution for controlling threats and violations of rights, and the proper way for those subject to its jurisdiction to access said power - is placed within a broader context: the theories of justice and law. This investigation selected, by sampling, twenty-seven notable theoretical arrangements, twenty-three of which are inventoried within the scope of theories of justice, and those relating to theories of law, distributed into five categories (encompassing a total of thirty-six currents). The choice of one or another of these theoretical arrangements will affect the ideological conception of a just society.

Keywords: democratic process; judiciary; just society; theoretical frameworks.

1 JUSTIÇA E DIREITO: SINÔNIMOS PERFEITOS E SINÔNIMOS IMPERFEITOS NA LINGUAGEM COMUM E A SINONÍMIA NOS DICIONÁRIOS ESPECIALIZADOS

Os léxicos jurídicos dedicam significados próprios aos vocábulos justiça e direito garantindo-lhes precisão. Entretanto, em linguagem cotidiana, são empregados como equivalentes, o que poderá ser apurado com o simples compulsar dos dicionários de Língua Portuguesa que optam, no conjunto de todas as palavras do idioma pátrio, por registrá-las com os seus significados idênticos e os seus significados próximos (sinônimos perfeitos e sinônimos imperfeitos, respectivamente).

O que se observa fora do jargão jurídico é que esta subversão metonímica entre a justiça (causa e fim) e o direito (efeito e instrumento) não impede a eficácia comunicativa da mensagem entre os falantes leigos porque o vocábulo “justiça” procede do latim *iustitia*, o qual, por sua vez, provém de *iustus*, derivado de *ius*, que é direito. Logo, a própria etimologia atrai e induz a tomar-se o vocábulo justiça (conjunto completo) por direito (elemento específico) e vice-versa, haja vista que a concepção de *iustus* (ideia de justo) participa com interferência máxima em ambas as palavras, vinculando a percepção de justiça à de direito e de direito à percepção de justiça.

Ou seja: pelo senso comum, o antecedente “justiça” (j) está para o consequente “justo” (j₁), assim como o antecedente “direito” (d) está para o consequente “justo” (j₁). E se o antecedente é a causa e o consequente é o efeito da causa, então é plausível considerar que antecedentes diversos (j e d como causas diversas) possam eles, cada qual de per si, produzir o mesmo resultado (resultado j₁), por isso tanto a justiça é o “justo” quanto o direito é o “justo”. Alguns dirão que o efeito ou resultado “justo” performa uma aglutinação para comprovar quão intrincados são a justiça e o direito.

No jargão jurídico, entretanto, essas ambiguidades e aglutinações são tidas por assistemáticas, cientificamente intoleráveis. O que ocorre é uma confusão conceitual, desfeita nos dicionários especializados, zelando por promover a distinção entre justiça e direito, conferindo-lhes uma correção conceitual a partir de suas distintas finalidades na sociedade, haja vista que o direito é o instrumento ou ferramenta técnica para realizar a finalidade da justiça, e a justiça é a ideia que o direito intenta alcançar e promover na sociedade.

Essa diferenciação de finalidades poderá ser identificada, nada menos que no famoso

decálogo elaborado pelo jurista uruguaio Eduardo Juan Couture, intitulado de “Mandamentos aos Advogados”, cuidando o quarto mandamento em recomendar uma opção pela justiça, e não pelo direito: “Teu dever é lutar pelo direito; porém, quando encontrares o direito em conflito com a justiça, luta pela justiça” (Couture, 1979, p. 7).

Couture, na mesma obra, ao comentar o quarto mandamento, é lapidar: “O direito não é um fim, mas um meio. Na escala dos valores, não aparece o direito. Aparece, no entanto, a justiça, que é um fim em si, e a respeito da qual o direito é tão-somente um meio para atingi-la” (Couture, 1979, p. 39).

Como se confirma, Couture, harmonizado com as diretrizes dos dicionários especializados, aponta que a justiça e o direito não são equipolentes, inclusive pela sobreposição do objeto da justiça (a ideia de justiça como fim) sobre o objeto do direito (meio para a materialização da ideia de justiça).

Dito de outra maneira: Na relação “justiça e direito”, não se deve transformar o direito em uma ideia e nela reduzi-lo e encerrá-lo, mas, sim, transformar a justiça (a ideia de justo) em “ideia aplicada”, implementada para a ordenação da vida em sociedade.

Interessante recordar que o direito costuma ser classificado como ciência social aplicada, ou seja, uma ciência prescritiva, aquela que estabelece normas sobre o *modus* como algo deve ser feito. Por isso o direito é um conjunto de instruções para a resolução de problemas concretos e inevitáveis na vida em sociedade, como são as lides. Por mais que se busque preveni-las, as lides nunca cessarão, elas sintomatizam aquele egoísmo inato no ser humano. Por isso, na sociedade, o direito é indispensável para a contenção civilizada da irrupção dessa barbárie latente no mais profundo da espécie humana: “*Ubi homo, ibi societas. Ubi societas, ibi ius. Ergo ubi homo, ibi ius* (onde homem, aí sociedade. Onde sociedade, aí direito. Logo, onde homem, aí direito)” (Adeodato, 2018, p. 272)².

A sociedade é o único espaço público possível para a convivência humana. Repita-se: não há outro espaço convivial para o ser humano. É implacável: da sociedade, o homem não evade. Evadiria para onde? Por isso não se poderá perder em foco que a sociedade é o único lugar possível para o *homo socialis*. O *homo ferus* é uma mera ficção. Daí, por certo, o diagnóstico de Maria Zambrano (1988, p. 95): “[...] la sociedad es el lugar del hombre”.

Hombre/homem, no singular, significando a incorporação do conjunto de todas as pessoas, pois não há vida humana possível fora da sociedade.

Dessarte, se a incorporação engloba numericamente todas as pessoas, a expressão “bem comum” equivale a “bem comum social” ou, mais analiticamente, a “bem comum da universalidade dos indivíduos constituintes da sociedade” (Hryniewicz, 2001, p. 512)³.

Esse escopo de “bem comum” contemplativo da totalidade considera pessoas de variados estereótipos e extratos socioeconômicos, ou seja, grupos sociais marcados por desigualdades no que tange à distribuição de riquezas e poderes, e na restrição ao acesso às oportunidades (saúde, educação, lazer etc.). E porque a realidade social é assinalada pela desproporcionalidade entre os *status* de seus membros, o bem comum deverá atuar para

² *Ubi homo, ibi societas. Ubi societas, ibi ius. Ergo ubi homo, ibi ius* (onde homem, aí sociedade. Onde sociedade, aí direito. Logo, onde homem, aí direito). Essas frases - que compõem um silogismo - teriam sido escritas por *Domitius Ulpianus* e até referidas, suposta e erroneamente, como se constassem do *Corpus Juris Civilis*. São também atribuídas a Cícero e a Hugo Grotius, dentre outros. Mais do que a fidedignidade histórica do silogismo, que é de toda forma muito antigo, interessa aqui o que ele transmite a nossos tempos (Adeodato, 2018, p. 272).

³ E nem se queira adjetivar de ingênua esta elaboração radical de “bem comum”, pois ingênua é a defesa do contrário. Recorde-se, aqui, o registro que o professor Severo Hryniewicz faz da resposta de Habermas aos críticos da sua “visão otimista da natureza humana” acerca do “debate autêntico”, pois não poderia haver “vontade de consenso” em espaço com pessoas movidas por interesses divergentes. “[...] Contra Lyotard diz que é mais lúcido e ético privilegiar o consenso contra o ‘dissenso’ [...]”; diante das críticas de Rorty, sublinha o fato de que negar a necessidade de um fundamento último para o consenso significa retornar ao irracionalismo” (Hryniewicz, 2001, p. 512-513).

alcançar a máxima equalização possível dessas concavidades, a cujo equilíbrio ou nivelamento das depressões sociais o direito serve como instrumento para materializar a ideia de “justo” (de “justiça social”) e, por isso, de sociedade justa⁴.

Logo, não há sociedade possível sem o direito que materialize a justiça social distributiva e a justiça comutativa.

Ao que se propõe, este artigo buscará destacar os objetos da justiça e do direito para, seguidamente, distinguir, com substrato nesses dois motores, os papéis contributivos das teorias da justiça (primeiro motor) e das teorias do direito (segundo motor) para a engenharia de uma sociedade justa sob a perspectiva da “justiça social”.

2 JUSTIÇA E DIREITO: MOTORES COM FINALIDADES PRÓPRIAS

Pode-se, primeiramente, estabelecer que a finalidade da justiça é a promoção de uma sociedade justa, razão pela qual teorias são elaboradas acerca do protótipo. E porque não há consenso sobre o modelo ideal, há variadas teorias. Embora plurais, todas as teorias disputam o conceito de “justiça”, objetivando o asseguramento do bem comum à coletividade socialmente organizada.

Em amplo contexto, o conceito de “justiça” está condicionado *sine qua non* ao reconhecimento jurídico de todos os homens como pessoas e à distribuição de recursos para a reparação das vulnerabilidades sistêmicas.

Esse reconhecimento “ao direito de ser olhado e reconhecido” empresta à “justiça” uma conotação jurídica, isto é, a do ser humano ser considerado como pessoa digna de efetiva proteção legal, o *homo juridicus* a que se alude no artigo VI da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH): “todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei” (Bruck; Cardoso, 2019, p. 23).

Derredor principalmente a esses dois macroparâmetros (o reconhecimento - *recognitio legalis ut persona* - e a distribuição - *distributio opum ad iniustitias sociales corrigendas*) é que teorias de justiça foram desenvolvidas por intelectuais de várias áreas do saber, sugerindo modelos avaliados como os mais apropriados possíveis para que as pessoas, de maneiras niveladas, convivam na sociedade civil, a saber, da forma ideal que se deveria observar para o asseguramento do bem comum da coletividade socialmente organizada.

Bem comum, portanto, entendido como bem supraindividual e, por isso, bem para a coletividade, e não o bem dirigido ao atendimento dos interesses egoísticos de parte de alguns dos membros ou grupos da sociedade. Permitir tal privilégio seria conceber uma “sociedade injusta”, um lugar reservado apenas para as elites, com a desabitação de todas as demais pessoas. E isso não configuraria uma sociedade justa.

O oposto de bem comum, portanto, poderá ser entendido como “vantagem individual”, isto é, benefício com toda sorte de privilégios assegurados a grupos confortáveis, dentre esses, a classe alta, a classe opulenta, a classe política, as pessoas com aparência de branquitude, o gênero masculino etc.

A possibilidade da “sociedade injusta” é real na medida em que os “instintos egoístas” são ingênitos ao ser humano, cabendo ao direito conter estes ímpetos, como bem destacado por Marcos Bernardes de Mello:

O homem (*homo sapiens*) não é um produto simples da natureza, mas o resultado do convívio com outros homens. Por isso, apesar da sua sociabilidade, há nele, sempre,

⁴ Não há pretensão, em sede desta investigação, de discutir se a ideia de justiça é, dentre várias teorias, a concepção mais apropriada do “justo”. E nem mesmo discutir se o direito, na efetivação da ideia de justiça, fê-lo sem desbordar do “justo”, tornando-se um “direito injusto”. Estes problemas são nichos que comportam investigações próprias e meticolosas.

algo de próprio, tipicamente individual, que não se dissolve no social nem se torna comum. Assim, não é possível negar que o homem jamais se despe, por completo, de seus instintos egoístas, motivo pelo qual não se consegue apagar, nem mesmo superar, a sua inclinação, muito natural, de fazer prevalecer os seus interesses quando em confronto com os seus semelhantes [...] Disto decorre, evidentemente, a imperiosa exigência da comunidade de estabelecer normas de conduta que tenham um caráter obrigatório em decorrência do qual a sua impositividade ao homem seja incondicional e independente da adesão das pessoas. (Mello, 1995, p. 4-5)⁵.

O bem comum, por conseguinte, será necessariamente um compósito, uma complementariedade de igualdades, a formal e a informal: a) À justiça do bem comum, avaliada ao espectro da igualdade formal, corresponderá a isonomia das pessoas. Todas, absolutamente todas as pessoas, são iguais em dignidade, conforme definido na DUDH⁶; b) À justiça do bem comum, avaliada ao espectro da igualdade material, corresponderá a equidade às pessoas e grupos aos quais foram impingidas iniquidades sistemáticas, devendo-se-lhes socorrer com a dispensação de mais ações sociais. Essas ações são *plus* corretivas, sem as quais os hiatos (vazios, lacunas) decorrentes do desenvolvimento seletivo não poderão ser superados (nem atenuados, nem erradicados).

Portanto, se a justiça, como ideia, traduz a noção de dar o que é devido às pessoas e grupos na conformidade de suas necessidades, nivelando-as como beneméritas de igual dignidade, de igual merecimento, a injustiça é a ideia que aplaude a relação oposta (a iniquidade, a permissão das vantagens sociais em detrimento do bem comum etc.).

Discorrido sobre a finalidade da justiça atenha-se, doravante, à máxima precisão semântica possível sobre a finalidade do direito.

Como antecipado na última citação, o direito, objetivamente, é o sistema normativo, ou seja, aquele conjunto de normas que rege a conduta dos indivíduos em sociedade, visando a concretizar o ideal de justiça.

Antiquíssima e abalizada doutrina converge com essa máxima: “O direito, em sentido objectivo, ensina Van Wetter, é o conjunto das regras prescriptas às acções humanas e cuja observancia é garantida pelo poder social” (Faria, 1907, p. 14 - grafia da época)⁷.

É bom que se acentue, contudo, que, além do direito, há outros processos de adaptações sociais como são, dentre outros, a religião, a família, a escola, as associações etc.. Todos esses grupos têm regras de conduta com influência no comportamento social, mas unicamente as regras do direito são impositivas por não se sujeitarem à adesão das pessoas. Ensina Eugen Ehrlich:

Um grupo social é uma pluralidade de seres humanos que, em suas relações mútuas, reconhecem certas regras de conduta como obrigatórias e, em geral pelo menos, regulam de fato sua conduta de acordo com elas. Essas regras são de vários tipos e têm vários nomes: regras de direito, de moral, de religião, de costume ético, de honra, de decoro, de tato, de etiqueta, de elegância [...] Essas regras são fatos sociais, resultantes das forças que operam na sociedade, e não podem ser consideradas separadas e à parte da sociedade, na qual são operantes, assim como o movimento das ondas não pode ser computado sem se considerar o elemento em que elas se movem... (Morris, 2002, p. 448).

⁵ O jornalista Reinaldo José Lopes (2021) tem se valido criativamente da expressão *homo ferox*, em livro de sua autoria (*Homo ferox: as origens da violência humana e o que fazer para derrotá-la*).

⁶ Com extensão internacional, o documento-base dos direitos humanos é a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), subscrita, atualmente, por todos os estados membros da Organização das Nações Unidas (ONU).

⁷ Este conjunto de normas que rege a conduta de indivíduos diversos em sociedade é metonimicamente chamado de “a lei”.

Do exposto, apura-se que a relação entre justiça e direito é uma relação de conexão simbiótica entre teoria (reflexão sobre a ideia do “justo”) e prática (materialização da ideia de “justo”): a justiça é o gênero (o conceito mais amplo, o ideal que inspira o modelo de uma sociedade justa) e o direito é a espécie (o instrumento normativo destinado à implantação do modelo de sociedade justa).

3 TEORIAS DA JUSTIÇA E TEORIAS DO DIREITO: CATEGORIAS COM ELEMENTOS ESTRUTURANTES PRÓPRIOS E INFLUENTES NO PROCESSO DEMOCRÁTICO

Dentre os étimos da palavra teoria, um deles associa o radical do vocábulo ao ato de enxergar (ter a percepção de algo, a sua compreensão profunda).

Enxergar e ver não são a mesma ação. Ver é função dos olhos, enxergar é função da mente aguçada. Teórico, portanto, é aquele que, por estar dotado de habilidade intelectual crítica, vê e enxerga, e a teoria é o modo como o algo decifrado foi compreendido pelo teórico.

O teórico, por conseguinte, é aquele que, na relação “sujeito e objeto”, é o ser quem avança do ver ao enxergar e, por isso, com capacidade de inovação, opina cientificamente sobre o objeto investigado.

Nessa operação, a ideia que concebe, será expressa a título de “pensamento crítico” e, como tal, será sempre um ponto de vista abalizado, uma ótica pessoal, jamais um mero “achismo”. Daí porque as teorias (categoricamente ideias) são múltiplas, são versões descritivas do modo de enxergar dos teóricos, não são descrições de miragens ou ilusões óticas.

Jean-Paul Sartre, com argúcia, concebe ideia como uma espécie de “[...] chave para decifrar o mundo, um esquema de desvelamento, uma empreitada, um projeto de compreensão [...]” (Sartre, 1983, p. 422)⁸.

Enxergar, portanto, para Sartre, é causa motriz da compreensão. Pois bem. Considerando que a ideia é a chave de acesso à compreensão, isto é, ao conhecimento ocultado, profundo, hermético, então a expressão “chave-hermenêutica” simboliza a abertura, ou seja, o ato de desvelamento do mistério, pois desvelar é retirar o véu que impede os olhos de ver e a mente de enxergar⁹.

Quem apenas se estagna na ação de ver e não se utiliza da chave hermenêutica, não enxergará como o teórico. O teórico vê e enxerga, por isso decifra.

No plural, ideias são o conjunto de opiniões¹⁰. E no conjunto das opiniões dos teóricos, haverá ideias com perspectivas coincidentes, parcialmente concordantes, discordantes, e até mesmo abordagens inéditas.

Por isso se diz que teorias são as ideias dos estudiosos elucubradas a partir de análises rigorosamente criteriosas e, por isso, tratadas como “posicionamentos científicos”. Com maior amplitude, as escolas teóricas são as circunscrições que agrupam os posicionamentos científicos com perspectivas ou ideias coincidentes, ou parcialmente concordantes,

⁸ Texto original a partir do qual foi elaborado o recorte: “Je conçois une idée (du type christianisme, platonisme, socialisme, etc.), sorte de clé pour déchiffrer le monde, schème de dévoilement, entreprise, projet de compréhension qui ne se distingue pas clairement pour moi de la chose comprise et qui est en somme le monogramme de mon dépassement ontico-ontologique de toute situation dans le monde” (Sartre, 1983, p. 422).

⁹ A palavra mistério, derivada do grego *mustes*, traduz véu.

¹⁰ Jacqueline Russ (1999, p. 188), na edição espanhola de seu *Léxico de Filosofía*, ao enunciar os sentidos correntes comportáveis nas definições gerais do verbete “ideia”, informa que, no plural, ideias corresponde a “conjunto de opiniões”.

identificadas as suposições estruturantes compartilhadas, a saber, os núcleos principiológicos comuns que embasam a capacidade de resistir às críticas suscitadas pelas correntes de pensamento discordantes ou inéditos.

Quando as ideias estão organizadas em escolas teóricas, costumam-se catalogar os nomes dos mais expressivos de seus intelectuais integrantes.

Trazidas ao objeto da pesquisa, antes que se organizem as ideias em escolas teóricas, impõe-se, antecedentemente, distinguir as dúlices etapas de perquirição para, ao final, validar, metodologicamente, molduras teóricas distintas: uma moldura para diferenciar as principais teorias concentradas tanto nos termos ou ideias da justiça (conceitos) quanto em juízos completos a seu respeito (proposições); e moldura idem para os conceitos e proposições do direito.

As dúlices etapas são:

1ª etapa - Investigar a noção filosófica do “justo”, ou seja, as bases conceituais e proposicionais responsáveis pela elaboração das principais teorias do justo ou, mais convencionalmente, das teorias da justiça.

Exemplos de problemas comportados a título de “teorias da justiça”:

- I- O que é justiça?
 - II- Justiça é uma virtude pessoal ou uma virtude das autoridades?
 - III- O que é uma sociedade justa?
 - IV- O que é considerado justo para a sociedade e para as relações humanas?
 - V- O que é ser juridicamente reconhecido como pessoa?
 - VI- O que é reputado justo equilíbrio na distribuição de bens, direitos e oportunidades entre os cidadãos?
- Etc.

2ª etapa - Investigar a noção filosófica de direito, ou seja, as bases conceituais e proposicionais responsáveis pela elaboração das teorias sobre a origem e a validade das normas jurídicas (jusnaturalismo e juspositivismo, direito e moral etc.), bem como sobre a funcionalidade do sistema normativo (monismo e pluralismo jurídicos, legislador positivo e legislador negativo etc.). Resumidamente, perquirir acerca das principais teorias do direito.

Exemplos de problemas comportados a título de “teorias do direito”:

- I- O que é o direito?
- II- Como o direito é produzido?
- III- O direito é o único processo normativo para a adaptação social do homem na sociedade, ou há outros processos consistentes como a família, a escola e a religião?
- IV- O direito é estabelecido pelo Estado (e, por isso, é posterior a ele - *iustum quia iussum* (justo porque ordenado), ou direito não é estabelecido pelo Estado (e, por isso, é anterior a ele - *iussum quia iustum* (ordenado porque justo)?
- V- O que é pós-positivismo?
- VI- A moral é intrínseca ou extrínseca ao direito, ou há cooriginariedade entre ambos, de tal maneira que se reclamam reciprocamente sem se mesclarem ou excluírem?
- VII- O Direito deve ser classificado como conhecimento monológico (monismo jurídico, visão egocêntrica, paradigma da unidade), ou como conhecimento dialógico (pluralismo jurídico, visão holística, paradigma do pluralismo)?
- VIII- O Direito deverá estruturar-se pela teoria pura do direito, ou deverá ser estruturado com sincretismo metódico?

Etc.

As respostas aos problemas que foram elencados em formato de perguntas são as estruturas conceituais das teorias da justiça e das teorias do direito, as quais, a seguir, serão mencionadas com atenção às notáveis e seus célebres autores e às releituras e novéis perspectivas trazidas por renomados autores da hodiernidade.

3.1 Esquemas taxionômicos de ideias, conceitos, eventos e afins

As classificações - também referidas como categorizações, sistemas ou tipologias taxionômicas - no que se refere à justiça e ao direito, visam a organizar as mais notáveis teorias ou linhas de pensamento, com graus de afinidade ou dessemelhança nas suas abordagens discursivas.

Há que se advertir que as organizações das teorias da justiça e direito, assim como de outros objetos (notadamente as ideias, conceitos e eventos) apresentam variedades, isto porque os seus taxionomistas elegem marcos de referências de similitudes e dissimilitudes que lhes são preferenciais, imprimindo-lhes a subjetividade interpretativa.

Outro problema é a hierarquização da notabilidade de uma teoria. Toda elaboração de róis de teorias adotará supostos de notabilidade. Dentre os possíveis pré-requisitos do prestígio acadêmico-científico estão o grau elevado de reconhecimento público alcançado pela teoria, a fama de intelectuais de que desfrutam os doutores que as subscrevem (validação pelo *opinium doctorum*) e, indispensavelmente, o respeito dos que discordam do poder explicativo da teoria (a chamada “discordância respeitosa”, exigente de alta qualidade refutativa).

3.1.1 Teorias notáveis da justiça

Na conformidade do explicado na seção 3.1, é possível compor um rol com vinte e duas teorias notáveis com intenção discursiva sobre a justiça, computadas desde os anos da idade antiga em que viveram o mestre Platão e seu discípulo Aristóteles (que discorreram sobre ela) até o ano corrente de 2026, a saber:

- a) Teorias notáveis da justiça na Idade Antiga:
 - 1- Platão (427 aC - 347 aC), desenvolvida mais especificamente na obra *A república*;
 - 2- Aristóteles (384 aC - 322 aC), desenvolvida mais especificamente no Livro V da obra *Ética a Nicômaco*.
- b) Teoria notável da justiça na Idade Média:
 - 3- Santo Tomás de Aquino (1225-1274), desenvolvida mais especificamente nas questões 57 a 61 da Segunda Parte da Segunda Parte da obra *Suma teológica* (ST: II-II).
- c) Teorias notáveis da justiça nas Idades Moderna (1453-1789) e Contemporânea (desde 1789):
 - 4- Immanuel Kant (1724-1804), desenvolvida mais especificamente nas obras *Metafísica dos costumes* e *A paz perpétua*;
 - 5- Hans Kelsen (1881-1973), desenvolvida mais especificamente nas obras *O*

- problema da justiça e O que é justiça?;
- 6- Isaiah Berlin (1909-1997), desenvolvida mais especificamente na obra Dois conceitos de liberdade;
 - 7- Chaim Perelman (1912-1984), desenvolvida mais especificamente na obra Ética e direito;
 - 8- Jurgen Habermas (1926-2026), desenvolvida mais especificamente nas obras Direito e democracia: entre facticidade e validade e A inclusão do outro;
 - 9- Michel Foucault (1926-1984), desenvolvida mais especificamente nas obras A ordem do discurso e Vigiar e punir;
 - 10- John Rawls (1929-2002), desenvolvida mais especificamente na obra Uma teoria da justiça;
 - 11- Alasdair MacIntyre (1929-2025), desenvolvida mais especificamente na obra Justiça de quem? Qual racionalidade?;
 - 12- Jacques Derrida (1930-2004), desenvolvida mais especificamente na obra Força de lei;
 - 13- Charles Taylor (1931), desenvolvida mais especificamente na obra Multiculturalisme: différence et démocratie (O multiculturalismo e a política do reconhecimento);
 - 14- Ronald Dworkin (1931-2013), desenvolvida mais especificamente na obra Justiça para ouriços;
 - 15- Amartya Sen (1933), desenvolvida mais especificamente na obra A ideia de justiça;
 - 16- Michael Walzer (1935), desenvolvida mais especificamente na obra Esferas da Justiça: uma defesa do pluralismo e da igualdade;
 - 17- Robert Nozick (1938-2002), desenvolvida mais especificamente na obra Anarquia, Estado e utopia;
 - 18- Norman Daniels (1942), desenvolvida mais especificamente na obra Justice and justification: reflective equilibrium in theory and practice (Justiça e justificação: equilíbrio reflexivo na teoria e na prática);
 - 19- Nancy Fraser (1947), desenvolvida mais especificamente na obra Reconhecimento sem ética?;
 - 20- Axel Honneth (1949), desenvolvida mais especificamente na obra O Direito da liberdade;
 - 21- Michael Sandel (1953), desenvolvida mais especificamente na obra Justiça: o que é fazer a coisa certa;
 - 22- Rainer Forst (1964), desenvolvida mais especificamente na obra Contextos da justiça.
 - 23- Igreja Católica Apostólica Romana, desenvolvida mais especificamente na Primeira Parte, Capítulo IV, Item VII, letra “d”, arts. 201 a 203, da obra Compêndio da doutrina social da igreja (2004).

Os debates versando sobre a justiça na contemporaneidade são travados em face das seguintes perspectivas:

- Republicanismo e liberalismo (virtudes políticas - as morais e as cívicas);
- Liberdade positiva e liberdade negativa;
- Liberalistas e comunitaristas;
- Reconhecimento e problemas da distribuição dos bens culturais;
- Questões ligadas aos grupos vulneráveis;

- Princípio da imparcialidade nas sociedades plurais e democráticas;
- Orientação redistributiva e orientação do reconhecimento;
- Etc.

3.1.2 Teorias notáveis do direito

As teorias do direito poderão ser comportadas através de várias classificações. Algo como segue, a título de exemplo:

a) Duas escolas ou linhas de pensamento (duas variáveis)

- 1- Jurnaturalismo;
- 2- Juspositivismo: a) Centrado na legislação (teoria formalista); b) Centrado na aplicação do direito (teoria da jurisprudência dos interesses; teoria do realismo jurídico); c) Centrado no direito como fato social (historicismo jurídico, teoria marxista do direito).

- 1- Direito Natural;
- 2- Direito Positivo: a) juspositivismo inclusivo (também chamado de unionista, suave ou incorporativista); b) juspositivismo exclusivo (também chamado de separatista, estrito ou anti-incorporativista); c) Poder-se-ia aditar uma espécie de linha *sui generis*, o “não-positivismo inclusivo” e o “não-positivismo exclusivo”, contemplando-se os estudos de Santo Tomás de Aquino, Gustav Radbruch e Robert Alexy¹¹ sobre a validade ou invalidade da “lei injusta” e, ainda, a cooriginalidade ou equiprimordialidade na relação entre direito e moral em Jurgen Habermas.

b) Três escolas ou linhas de pensamento (duas variáveis)

- 1- Jurnaturalismo;
 - 2- Positivismo jurídico;
 - 3- Pós-positivismo jurídico ou neoconstitucionalismo.
- 1- Jurnaturalismo;
 - 2- Positivismo jurídico;

¹¹ Classificação das teorias jurídicas desenvolvida por Alexy: “Para Alexy, o direito possui três elementos: legalidade autoritativa, eficácia social e correção moral. Há dois tipos fundamentais de teorias: positivismo jurídico e não-positivismo jurídico. Positivismo: entende que o direito possui duas dimensões dos três mencionadas acima: legalidade autoritativa e eficácia social. Assim, não admite a conexão necessária com a correção moral (mas pode admitir uma conexão contingente). Por isso, para Alexy, todos os positivistas defendem a tese da SEPARAÇÃO, que afirma: ‘não existe conexão conceitual necessária entre direito e moral’. Não-positivismo: entende que o direito possui as três dimensões mencionadas acima: legalidade autoritativa, eficácia social e correção moral. Assim, defende a conexão necessária com a correção moral (mas pode admitir uma conexão contingente). Por isso, para Alexy, todos os positivistas defendem a tese da CONEXÃO, que afirma: ‘não existe conexão conceitual necessária entre direito e moral’. Para Alexy o direito possui uma dupla natureza, a dimensão real, que se expressa através da legalidade autoritativa e da eficácia social, e a dimensão ideal, que se expressa através da conexão com a moral. Assim, para Alexy, o não-positivismo é a concepção mais adequada, pois expressa a dupla-natureza do direito. Alexy ainda divide o positivismo e o não-positivismo em categorias. O positivismo em exclusivo e inclusivo, e o não-positivismo em exclusivo, inclusivo e super inclusivo” (Informação do Professor Doutor Alexandre Travassoni Gomes Trivisonno em conversa pessoal, 2026).

- 3- Teoria culturalista do direito (teoria tridimensional do direito; escola histórica do direito).

c) Quatro escolas ou linhas de pensamento (duas variáveis)

- 1- Jusnaturalismo;
 - 2- Contratualismo;
 - 3- Juspositivismo;
 - 4- Historicismo sociológico.
-
- 1- Jusnaturalismo;
 - 2- Realismo jurídico;
 - 3- Neocontratualismo;
 - 4- Juspositivismo (positivismo jurídico).

d) Cinco escolas ou esquemas teóricos

- 1º Esquema das teorias clássicas do direito:
Direito natural, também referido como jusnaturalismo;
Direito positivo, também referido como juspositivismo.
- 2º Esquema das teorias clássicas do direito e seus progressos em 8 escolas jusnaturalistas e 9 escolas juspositivistas:¹²

A- Jusnaturalismo (direito natural)

- 1- Escola sofista do direito (Hípias, Antifonte, Trasímaco, Cálicles);
- 2- Escola teológica do direito (Sócrates, Platão, Santo Agostinho, Francisco Suarez);
- 3- Escola experimental do direito (Aristóteles, Santo Tomás de Aquino, Johannes Messner, Leo Strauss, Michel Villey, Javier Hervada);
- 4- Escola estoica do direito (Zenão de Cítio, Cícero, Sêneca, Epicteto, Marco Aurélio);
- 5- Escola clássica do direito (Tommaso Campanella, Hugo Grócio, Samuel Pufendorf, Locke, Christian Tomasius, Montesquieu);
- 6- Escola conceitualista do direito (Georg Puchta);
- 7- Escola idealista do direito (São Thomas More, Rudolf Stammler, Gustav Radbruch, Giorgio Del Vecchio);
- 8- Escola intuicionista do direito (John Finnis).

B- Juspositivismo (direito positivo)

- 1- Escola voluntarista (João Duns Escoto, Guilherme de Ockham);
- 2- Escola idealista (Immanuel Kant);
- 3- Escola positivista (Augusto Comte);
- 4- Escola imperativista (John Austin, Georg Jellinek);
- 5- Escola formalista-normativista (Max Weber);

¹² A organização das 8 escolas de direito natural e 9 escolas de direito positivo estão espelhadas nas sistematizações das correntes do direito fixadas por Ives Gandra Martins Filho (2006, p. 271-272, 276-278).

- 6- Escola do neopositivismo lógico (Ludwig Wittgenstein);
- 7- Escola do positivismo jurídico (Hans Kelsen, Herbert Hart, Norberto Bobbio);
- 8- Escola decisionista (Carl Schmit);
- 9- Escola do neopositivismo jurídico (Ronald Dworkin).

- 3º Esquema juspositivista desenvolvido em dois positivismos jurídicos: o formalista e o antiformalista, sendo que o positivismo jurídico antiformalista tem duas modalidades: primeira modalidade - jurisprudência dos interesses; segunda modalidade - realismo jurídico.
- 4º Esquema juspositivista da “jurisprudência dos interesses”: a nova retórica.
- 5º Esquema juspositivista do “realismo jurídico” - também tratado por “jurisprudência sociológica” ou, ainda, “utilitarismo jurídico”. Alguns dizem se tratar de pós-positivismo jurídico ou neoconstitucionalismo.

e) Cinco movimentos críticos do direito

- 1- Critical Legal Studies (CLS - estudos jurídicos críticos) - EUA, 1970;
- 2- Direito Alternativo (jurista Amilton Bueno de Carvalho);
- 3- Direito Achado Na Rua (jurista Roberto Lyra Filho);
- 4- Law e Economics (ciência econômica do direito: jurista Richard Posner);
- 5- Neoconstitucionalismo.

Poder-se-iam elencar outras linhas de pensamento notáveis acerca do direito, mas as cinco catalogações taxionômicas apresentadas são mais do que suficientes para comprovar que é possível reconhecer múltiplos e diversos enfoques teóricos sobre o que é o direito, e que todos eles são formulações reputadas como vultosas.

4 CONCLUSÃO

Vale pontuar, em sede conclusiva, que a seleção das teorias da justiça e do direito indicadas são aquelas que costumam ser objeto de ênfase nas produções científicas, à exemplo das mencionadas nas referências (bibliografia ao final), bem como nos títulos específicos das obras dos jusfilósofos. E por isso, o percurso metodológico, no particular, observou as explorações investigativas sobre as tônicas ofertadas de parte da opinião dos estudiosos considerados a *opinio doctorum*.

Em termos de tipos de pesquisa e seus métodos, o percurso metodológico, quanto a objetivos e abordagens, observou, portanto, procedimentos exploratórios-qualitativos por envolver levantamentos e revisões bibliográficas e, até mesmo, uma variação de entrevista com intelectual que tem contato com o problema, o professor Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno, E se diz qualitativo porque, ainda que fossem arroladas as principais teorias e seus ideólogos, o foco do artigo não é o elemento numérico por si, mas as abordagem mais referidas a partir de material já publicado.

Em análise final, cabe rememorar que a presente perquirição, com o seu propósito anunciado desde os prolegômenos, intencionou destacar os objetos da justiça e do direito para, conhecidas as suas finalidades próprias, seguidamente delimitar, com alicerce conceitual nesses dois motores, os papéis contributivos das teorias da justiça (primeiro motor) e das

teorias do direito (segundo motor) na orientação de visões de mundo e da realidade social, tanto quanto de comportamentos e decisões políticas e econômicas (processo democrático), haja vista que os posicionamentos a respeito desses vieses tem ingerência na fórmula do “bem comum” que viabiliza a engenharia da sociedade (justa ou injusta sob a perspectiva da justiça social). Ou seja: aquela que por meio de instituições e leis atenua e elimina a desigualdade no que tange à distribuição de riquezas e poderes, a restrição ao acesso às oportunidades (saúde, educação, lazer etc.) e toda sorte de desproporcionalidades entre os *status* de seus membros.

Aqui exsurge a importância do processo democrático, em cujos pilares, dentre outros, figuram o poder judiciário como instituição indispensável para o controle das ameaças e lesões a direitos, e o modo devido dos jurisdicionados acionarem o referido poder. Atenha-se a que o processo democrático se coloca em um contexto mais amplo - que são as teorias da justiça e do direito - e que a preferência por um ou outro desses arranjos teóricos incidirá na concepção ideológica de sociedade justa.

Com efeito, como resposta à questão central - e para que não ocorresse desequilíbrio amostral - foi possível classificar e organizar vinte e sete arranjos teóricos notáveis, sendo vinte e três deles enumerados sequencialmente no inventário das teorias da justiça, enquanto os referentes às teorias do direito aparecem distribuídos em número de cinco categorias (englobando o total de trinta e seis correntes).

Julgou-se ser impertinente, em sede dessa investigação, avançar com a emissão de juízos, mesmo que brevíssimos, acerca dos componentes ideológicos que diferenciam, em cada uma das duas circunscrições epistemológicas (a da justiça e a do direito), as teorias que as compõem. Pretende-se, no entanto, promover estudos futuros, metodologicamente comparativos, para identificar atributos únicos que as justifiquem como teorias irrepetíveis.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício Leitão. Análise retórica dos conceitos fundamentais da dogmática jurídica. **Espaço Jurídico Journal of Law**, Joaçaba, v. 19, n. 1, p. 271-290, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/16597/14134>. Acesso: 1 maio 2026.

BRUCK, Mozahir Salomão; CARDOSO, Marisa (org.). **Declaração universal dos direitos humanos**: refletida: para uso acadêmico e cultural, sociopolítico e econômico, pastoral e espiritual. Belo Horizonte: Ed. PUC Minas, 2019.

COUTURE, Eduardo Juan. **Os mandamentos do advogado**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1979.

FARIA, Antônio Bento de. **Elementos do direito romano**. Rio de Janeiro: J. Ribeiro dos Santos, 1907.

HRYNIEWICZ, Severo. **Para filosofar hoje**: introdução e história da filosofia. 5. ed. Rio de Janeiro: Ed. do autor, 2001.

LOPES, Reinaldo José. **Homo ferox**: as origens da violência humana e o que fazer para derrotá-la. Rio de Janeiro: HarperCollins Brasil, 2021.

MARTINS FILHO, Ives Gandra. **Manual esquemático de filosofia**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2006.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1995.

MORRIS, Clarence (org.). **Os grandes filósofos do direito**. Tradução Reinaldo Gurany. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS. Sistema Integrado de Bibliotecas. **Orientações para elaboração de projetos de pesquisa, trabalhos acadêmicos, relatórios técnicos e/ou científicos e artigos científicos**: conforme a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). 6. ed. Belo Horizonte: PUC Minas, 2025. Disponível em: <https://www.pucminas.br/biblioteca/DocumentoBibliotec/a/ABNT-GUIA-COMPLETO-Elaborar-formatar-trabalho-cientifico.pdf>. Acesso em: 10 maio 2026.

RUSS, Jacqueline. **Léxico de filosofía**. Los conceptos y los filósofos en sus citas. Madrid: AKAL Ediciones, 1999.

SARTRE, Jean-Paul. **Cahiers pour une morale**. Paris: Éditions Gallimard, 1983.

ZAMBRANO, Maria. **Persona y democracia**. Barcelona: Anthropos, 1988.

